



CONGRESSO NACIONAL

MPV 881
00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06 de maio de 2019

Proposição: Medida Provisória N.º 881/ 2019

Autor: Renildo Calheiros

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 2

Arts.: 444 e os

Parágrafos: único

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos da Medida Provisória 881/2019:

- Art. 6º;

-Art. 18, inciso III.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir do texto os dispositivos da MP 881/2019 que extinguem o Fundo Soberano do Brasil -FSB.

A Medida Provisória 881/19, de 30 de abril de 2019, institui a chamada “*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*”, procurando estabelecer “*normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica*”, além de dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador. Ao assim definir seu objeto e âmbito de incidência, o diploma normativo em questão pretende atribuir-se uma função de importância fundacional ou inaugural, como se até então a ordem jurídico-constitucional brasileira estivesse carente dos princípios e garantias que a proposta normativa agora abriga. Não é por outra razão que o texto veicula uma “declaração de direitos”, algo que historicamente é utilizado para inaugurar regimes constitucionais, consolidar processos revolucionários ou, como é mais comum, consagrar direitos humanos. No caso da MPV 881, porém, tal

Assinatura

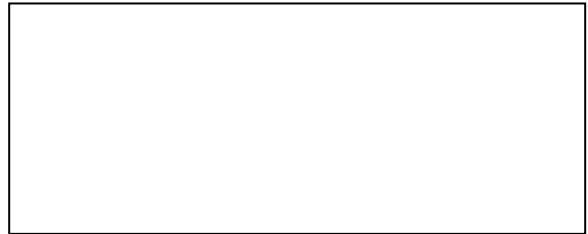


CD/19659.12812-86



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



pretensão revela-se inapropriada, tanto na forma, quanto em relação ao conteúdo dos seus dispositivos, quando examinados em contraste com a Constituição, as leis e a jurisprudência.

É que, diferentemente do sentido que se pretende extrair do art. 1º da medida provisória, a Constituição já consagra, em sua extensa e plural declaração de direitos e princípios, a livre iniciativa como um dos fundamentos da própria República e de sua ordem econômica (art. 1º, IV e art. 170, caput); e a livre concorrência como um dos princípios que devem reger essa ordem econômica (art. 170, IV). Mas, ao lado da livre iniciativa, a Constituição posicionou, como fundamento republicano, os valores sociais do trabalho. E ao lado da livre concorrência, como princípio da ordem econômica, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, além do tratamento favorecido para as pequenas empresas em funcionamento no país. Ou seja, pode-se afirmar que a MPV nem inaugura um regime de direitos, nem muito menos poderia ter dado o tratamento privilegiado e excludente a apenas um dos aspectos ou vetores que a Constituição estabeleceu originariamente para a organização das atividades econômicas no país.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2019

RENILDO CALHEIROS PCdoB/PE

Assinatura

CD/19659.12812-86